



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 08

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 1/2021

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Lei nº 1/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento atual no montante que especifica (R\$15.000,00).

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Prefeito Municipal, notadamente por versar sobre matéria de cunho orçamentário.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 38 da LOM, devendo seguir por meio de lei ordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$2.026.770,72 (dois milhões e vinte e seis mil e setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos) nas classificações orçamentárias que especifica, utilizando-se como fonte de abertura superávit financeiro do exercício anterior.

Através do exame do balanço patrimonial assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal verifica-se o resultado positivo de R\$304.264,78 (trezentos e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) o que indica a existência de superávit financeiro.

Destarte, à exceção da identificação na indicação da unidade básica de articulação, manifesta-se este Órgão de Assessoria Jurídica, pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 16 de fevereiro de 2020.

Mário Márcio Zucato Júnior

OAB/MG 200.444